



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
152.329 - PA (2012/0061944-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DNER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704/1998 E REEDIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou pela inexistência nos autos de acordo administrativo apto a extinguir a demanda nos termos do art. 267, VI e III, do CPC. Dessa forma, acatar a tese da agravante, de que houve transação no âmbito administrativo, inclusive homologada judicialmente, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante a Súmula 7/STJ.

2. Esclareço ainda que a União não apresentou Embargos de Declaração na origem suscitando omissão no acórdão recorrido quanto à existência de acordo administrativo válido, vindo a manifestar tal questão apenas em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.329 - PA (2012/0061944-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 250-255, e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso da União a fim de determinar a aplicação dos juros moratórios no percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001. Os demais fundamentos da decisão foram os seguintes: a) o STJ entende que o reajuste de 28,86%, incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste; b) a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título; c) do exposto, conclui-se que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força mesmo da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.

A agravante alega que "com efeito verifica-se às fls. 90/95 que os autores Moacir Pedro Américo e Maria de Oliveira fizeram transação com a ré, relativamente ao pagamento das parcelas vencidas, em âmbito administrativo, por força do advento da Medida Provisória nº 1.704/98. Porém o v. acórdão recorrido ignorou o referido acordo, o que implica em pagamento em duplicidade, caso seja mantido" (fl. 307, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.329 - PA (2012/0061944-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2012.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Consta dos autos que **MOACIR FARIAS E OUTROS** requereram, perante o juízo da Seção Judiciária do Pará, o pagamento das diferenças salariais, a partir de janeiro de 1993, e consectários, com base no entendimento de que a Lei 8.622/93 concedeu aumento de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre o soldo mais alto dos servidores militares, sem estender aos demais servidores civis, havendo, pois, “omissão, que se apresente flagrantemente inconstitucional à vista do art. 37, X, da CF/88 (auto-aplicável), do Poder Executivo em não promover a extensão dos 28,86%...”

Em sede de apelação, sustentam, em síntese, os autores que a sentença *a quo* extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, em razão da Medida Provisória 1.904/99, que estendeu, aos servidores públicos civis do poder executivo federal, a vantagem dos 28,86% ora pleiteada. Assim sendo, ressaltou, aquele Juízo que a referida medida provisória “esvaziou a presente ação”, restando ausentes a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Argumentam, entretanto, que o fundamento da sentença monocrática é o “efetivo reconhecimento dos direitos dos autores pleiteados na ação proposta”. Requerem, pois, o julgamento do mérito, condenando-se a ré na forma postulada na inicial (fl. 112).

Não obstante a Medida Provisória 1904-16, de 27.08.99, reconheça o direito dos autores ao reajuste em questão, condiciona o pagamento à celebração de acordo, a ser homologado judicialmente e nas condições nela estabelecidas.

E, como não constam dos autos sequer os valores devidos, ou mesmo a quitação da dívida, é de se desconstituir a sentença *a quo*, que julgou extinto o processo com /sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e III, do CPC, na media em que a Medida Provisória 1.904-16, embora reconheça o direito dos autores ao reajuste pleiteado, condiciona o pagamento das diferenças à celebração de acordo, a ser homologado judicialmente e nas condições nela estabelecidas.

(...)

Verifica-se que acórdão recorrido consignou pela inexistência nos autos de acordo administrativo apto a extinguir a demanda nos termos do art. 267, VI e III do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, acatar a tese da agravante, de que houve transação no âmbito administrativo, inclusive homologada judicialmente, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ANTERIOR À MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. SIAPE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. A apontada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não pode ser conhecida. Isso porque a arte recorrente, não demonstrou, nas razões do apelo nobre, em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido, apresentando-se, portanto, deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia.

2. Da leitura do acórdão recorrido contata-se que não ficou comprovado nos autos a existência de acordo administrativo apto a extinguir a demanda. Destarte, a revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório constante do processo, o que é inviável em sede extraordinária, em observância ao disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando de acordo firmado antes da alteração no texto da MP 2.169/01, que possibilitou o suprimento da apresentação de homologação judicial, na hipótese de eventual extravio desta, por meio da apresentação pura e simples de documentos expedidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, deve a União apresentar o termo de transação, devidamente homologado pelo Juízo competente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1261487/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO FUNDADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

6. Para se aferir se o recorrente, ao tempo da celebração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo extrajudicial, tinha ou não conhecimento do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 97.0012192-5, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A regra prevista no art. 1.036 do Código Civil de 1916, segundo a qual 'É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores ...', deve ser interpretada restritivamente, não sendo aplicável in casu, haja vista que o recorrente não era parte na Ação Civil Pública 97.0012192-5.

8. Por sua vez, a discussão acerca de suposto malferimento ao art. 46 da Lei 8.112/90 é despiciendo, haja vista que, como acima demonstrado, não há falar na possibilidade de execução do acórdão proferido na Ação Civil Pública 97.0012192-5, em face da existência de transação extrajudicial entre o recorrente e a União.

9. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

10. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp. 825.181/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.11.2008).

Esclareço ainda que a União não apresentou Embargos de Declaração na origem suscitando omissão no acórdão recorrido quanto à existência de acordo administrativo válido, vindo a manifestar tal questão apenas em Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
AREsp 152.329 / PA

Número Registro: 2012/0061944-2

Números Origem: 199739000047384 200001000848876

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.